



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.885 - MT (2015/0148409-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALDENOR INOCÊNCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a questão nele levantada já foi analisada em outro *mandamus*, por caracterizar reiteração de pedido.

2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.885 - MT (2015/0148409-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALDENOR INOCÊNCIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDENOR INOCÊNCIO DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 202/203, que julgou prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por VALDENOR INOCÊNCIO DA SILVA, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo em acórdão assim ementado (fls. 138/147):

"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO Código de Processo Penal - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - POTENCIAL REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A GARANTIR A OPERACIONALIDADE E EFICÁCIA - IMPERIOSIDADE DO CLAUSTRO PREVENTIVO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO COMPROVADAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESSERVEM AO FIM COLIMADO -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO
- ORDEM DENEGADA.

Em que pese o caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, demonstrados os pressupostos [fumus comissi delicti e periculum libertatis] autorizadores da prisão preventiva, bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição, é de ser mantida a segregação cautelar do paciente.

Descabe excogitar de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando ausentes elementos suficientes a garantir a sua operacionalidade e eficácia, mormente em vista de se fazer necessário o claustro.

Os predicados pessoais favoráveis não têm o condão de elidir a segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP, cuja essência é a proteção da sociedade, objetivo prioritário do Estado Democrático. O direito à liberdade individual do cidadão não soto-põe a paz social.

No presente recurso, o recorrente alega que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovemento do recurso, com recomendação de que seja observada a aplicação do art. 56 do Estatuto do Índio, conforme parecer de fls. 195/199.

Brevemente relatado, decido.

Não há como conhecer do pedido, pois se trata de mera reiteração do deduzido no RHC n. 58.051/MT, que julguei prejudicado nesta data, em virtude da superveniência da sentença de pronúncia proferida em desfavor do acusado.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se.

A defesa do recorrente alega, nas razões do agravo, que o presente recurso ordinário em *habeas corpus* "ainda que constitua reiteração do deduzido no citado RHC 58.051/MT, sua negativa de seguimento é prematura, porquanto interposto agravo regimental em 03/11/2015 (petição nº 485866/2015) contra a decisão que considerou prejudicado o RHC 58.051/MT, não ocorrendo, ainda, o seu trânsito em julgado" (e-STJ fl. 219).

Sustenta ainda que não há falar em prejudicialidade do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional quando os motivos para a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia foram os mesmos apontados por ocasião da primeira decisão que a decretou, sem o acréscimo de novos fundamentos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o *habeas corpus* seja levado a julgamento pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.885 - MT (2015/0148409-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É pacífico nessa corte que não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* quando a questão nele levantada já foi analisada em outro *mandamus*, por caracterizar mera reiteração de pedido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR.

1. Em ambos os habeas corpus impetrados no tribunal de origem, a defesa alegou a ausência de fundamentação da prisão preventiva do recorrente, de maneira que o cerne de todos eles continuou sendo a decisão que decretou a custódia cautelar e, por consequência, de todas as outras decisões que a mantiveram, pelo que se mostra devido o indeferimento liminar do segundo habeas corpus impetrado na Corte estadual, por ser mera reiteração de pedido anterior.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC nº 48.771/RJ, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR.

1. Quando o pedido formulado na impetração foi reiteração de outro apresentado - com liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (HC nº 266.745) -, a negativa de seu seguimento é medida que se impõe.

2. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no HC nº 277.101/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO MANDAMUS. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no mandamus anterior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de writ anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 290.203/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 1º/8/2014).

No presente caso, observa-se que a Procuradoria Geral Federal interpôs corretamente o recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal (RHC n. 58.051/MT) e, em paralelo, a Fundação Nacional do Índio impetrou o presente *recurso habeas corpus*.

Julgado o primeiro recurso ordinário em *habeas corpus*, deixei de analisar o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedidos, visto que ambos impugnavam o mesmo ato coator.

Como é cediço, "*O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo decisum, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna inviável o conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra o mesmo ato decisório, porquanto preclusa a via recursal.*" (AgRg no AREsp n. 324.029/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148409-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 60.885 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016712020148110088 00342271420158110000 342271420158110000 3422715
342272015 5253715 525372015

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALDENOR INOCÊNCIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALDENOR INOCÊNCIO DA SILVA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.